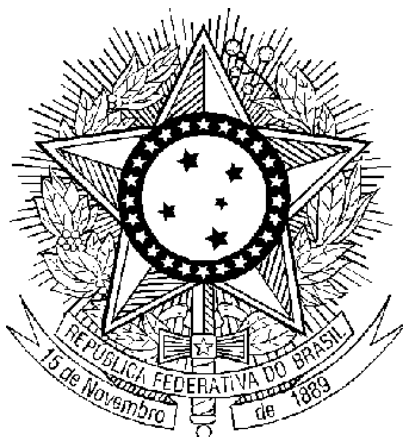




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.963-C, DE 2002

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Institui diretriz sobre a obrigatoriedade de implantação de programas de racionalização do uso da água; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela rejeição deste, e pela aprovação do de nº 7345/02, apensado (relator: DEP. MARCELLO SIQUEIRA); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste, e pela aprovação do de nº 7345/02, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do de nº 7345/02, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7345/02

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Emenda apresentada
- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constitui diretriz para o desenvolvimento urbano o estabelecimento pelos municípios, de programas de racionalização e normas de utilização de equipamentos que economizem água nas edificações.

§1º As normas de que trata o *caput* estabelecerão a obrigatoriedade de que as instalações hidráulicas das atuais edificações de uso coletivo, as de uso comercial, e as públicas, passem a ter, através de processo de substituição gradativa, equipamentos que economizem água.

§2º Entre os equipamentos, incluem-se obrigatoriamente:

a) torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios acionados manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionados por sensor de proximidade;

b) torneiras com acionamento restrito para áreas externas e serviços;

c) bacias sanitárias com volume de descarga reduzido (VDR).

§3º As normas previstas no §1º deverão estabelecer idêntica obrigatoriedade para todas as novas edificações, públicas ou privadas.

Art. 2º. A diretriz instituída por esta lei é determinante para os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes e para todos os municípios de regiões metropolitanas, independentemente de sua população.

Art. 3º. Os Municípios que não atenderem ao disposto no art. 1º não poderão, enquanto perdurar o inadimplemento:

I – receber transferências voluntárias de recursos da União ou dos Estados;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federativo, nos casos de financiamentos de agências internacionais.

Art. 4º. A concessão de financiamentos públicos ou sob a gestão de instituições federais fica condicionada ao atendimento do disposto nesta lei.

Art. 5º. Competirá aos Municípios, no âmbito da respectiva

jurisdição, complementar esta lei em atendimento às peculiaridades locais.

Art. 6º. Os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão dispensar do cumprimento das normas previstas nesta lei aqueles municípios que comprovadamente não apresentem risco de escassez de água.

JUSTIFICAÇÃO

Os principais institutos de pesquisa ambiental do mundo indicam que a capacidade da Terra em fornecer o suprimento de água necessário à vida da população terrestre está esgotando-se. O Banco Mundial informa que, em 10 anos, 40% da população mundial não terão água suficiente para se sustentar. Uma alternativa para amenizar o problema de escassez de água é a substituição dos equipamentos convencionais por produtos com fechamento automático. Na Europa, por uma questão cultural, a utilização dos produtos de fechamento automático já é prática comum em locais públicos há décadas.

Pesquisas da Organização Mundial da Saúde comprovam que 1,2 bilhão de pessoas não dispõem de água potável para uso doméstico; 80% das doenças e 30% dos óbitos registrados são saudados por água contaminada:

O consumo de água no planeta, de 1900 para 1995, aumentou de 6 a 7 vezes, mais que o dobro do crescimento da população no período. Mas a água disponível caiu de 12.900 m³/pessoa/ano, em 1970, para 7.600m³, em 1.995.

Nos últimos 20 anos o consumo per capita de água dobrou no Brasil e a expectativa é de que dobre outra vez nos próximos vinte anos. A disponibilidade de água per capita atualmente é três vezes menor do que em 1950.

Hoje, 58 brasileiros em cada 100 contam com sistema de abastecimento de água provido pelo Estado. No entanto, seis em cada 10 sistemas não têm estações de tratamento, o que torna duvidosa a qualidade do líquido que oferecem.

O País possui 12% das reservas de água do mundo, porém, 80% dos mananciais se concentram na Amazônia, região que concentra apenas 5% da população. Restam 20% para abastecer 95% do brasileiros. A perda média da produção de água tratada no país é de 30%. 30% da população não têm acesso a redes de água e 60% não tem rede de esgoto.

Uma torneira gotejando desperdiça 46 litros de água num

período de 24 horas, a mesma quantidade que um ser humano necessita para suprir suas necessidades básicas diárias, segundo a Organização Mundial da Saúde.

Com uma abertura de 1 mm, o aparentemente desprezível fiozinho de água escorrendo da torneira será responsável pela perda de 1.068 litros em 24 horas.

A oferta de água em Brasília diminuiu um terço desde a sua fundação. A lavagem de um carro com mangueira de jardim, em casa, pode consumir até 600 litros de água.

Isto posto, nada mais oportuno do que induzir à implantação de normas que incentivem a economia de água. É este o objetivo perseguido por este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2002.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

PROJETO DE LEI N.º 7.345, DE 2002

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a instalação de dispositivos em instalações hidráulicas de edifícios não residenciais de uso público, visando ao controle e a redução do consumo de água, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6963/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui diretriz para o desenvolvimento urbano o estabelecimento, pelos Municípios, de normas para utilização de dispositivos e equipamentos que propiciem a economia de água nas edificações e de programas de racionalização do uso da água no meio urbano.

Art. 2º É obrigatória a adoção, nos projetos e na implantação de instalações hidráulico-sanitárias de edificações não residenciais de uso público, de sistemas hidráulicos e de dispositivos e equipamentos que possibilitem o controle e a redução do

consumo de água pelos seus usuários.

§ 1º São consideradas edificações não residenciais de uso público, para os efeitos da presente Lei:

I - os edifícios públicos, assim considerados aqueles de propriedade dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II – os edifícios comerciais destinados a escritórios, centros comerciais e de lazer;

III – os prédios escolares públicos e privados;

IV- os prédios destinados a prestação de serviços, tanto públicos como privados;

V – os hotéis, motéis, clubes e similares;

VI – outras, assim consideradas pelos órgãos normativos competentes federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 2º As edificações já implantadas ou com alvarás de construção já emitidos até a data de publicação desta Lei deverão adequar suas instalações hidráulico-sanitárias ao disposto no *caput*, em prazos a serem definidos em regulamento.

Art. 3º Entre os sistemas hidráulicos, dispositivos e equipamentos a que se refere o art. 2º, incluem-se obrigatoriamente:

I – reservatórios de água potável com entradas de água dotadas de registros com fechamento automático acionado por bóia;

II – válvulas para mictórios com sistemas redutores e reguladores de vazão e fechamento automático;

III – bacias sanitárias e sistemas de descarga com volume de descarga reduzido (VDR);

IV – válvulas e torneiras com sistemas redutores de vazão e de fechamento automático;

V – torneiras em áreas externas com acionamento restrito;

Parágrafo único. Todos os sistemas hidráulicos, dispositivos e equipamentos deverão:

I - estar em conformidade com as normas, especificações e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

II – atender às diretrizes e procedimentos estabelecidos nos programas

setoriais de qualidade federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Art. 4º O Poder Executivo Federal poderá determinar a adoção de novas tecnologias que, comprovadamente, possibilitem o controle e a redução do consumo de água, mesmo que estas ainda não tenham sido objeto de normalização pela ABNT e pelo INMETRO.

Art. 5º Os editais para contratação de projetos e obras de edifícios públicos deverão conter, explicitamente, a obrigatoriedade do emprego de tecnologias que possibilitem o uso racional e econômico da água potável, nos termos desta Lei.

Art. 6º Os editais para aquisição de peças e equipamentos destinados à reforma e à manutenção de edifícios públicos deverão explicitar que todo o material a ser fornecido deverá apresentar o melhor desempenho possível, em termos de utilização racional da água potável, atendidos os padrões de qualidade e segurança prescritos pelas normas técnicas pertinentes.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se aos Municípios com população urbana igual ou superior a cinquenta mil habitantes e a todos os Municípios componentes de Regiões Metropolitanas, independentemente das respectivas populações.

Art. 8º Fica vedado ao Municípios que não atenderem ao disposto no art. 1º:

I – receber transferências voluntárias de recursos da União;

II – obter garantias ou avais da União.

Art. 9º É vedada a concessão de financiamentos, por instituições oficiais de crédito, ou com recursos da União, para construção, ampliação ou reforma de edifícios não residenciais de uso público cujos projetos e especificações técnicas não atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 10. Os conselhos estaduais e do Distrito Federal de recursos hídricos poderão dispensar do cumprimento do disposto nesta Lei os Municípios que, comprovadamente, não apresentem riscos de escassez de água potável.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os principais institutos de pesquisa ambiental do mundo indicam que a capacidade da natureza para fornecer o suprimento de água necessário à vida da população mundial está se esgotando. O Banco Mundial informa que, em dez anos, cerca de 40% da

população mundial correm riscos de não ter água suficiente para sustentar-se.

O consumo de água no Planeta aumentou seis vezes entre 1900 e 1995, mais do que o dobro crescimento populacional ocorrido no período, razão por que a disponibilidade de água doce, em metros cúbicos por pessoa por ano, caiu de 12.900 em 1970 para 7.600 em 1995.

Nos últimos vinte anos, dobrou o consumo “per capita” de água no Brasil, e a expectativa é de que dobre outra vez nos próximos vinte anos. A disponibilidade “per capita” em nosso País é, atualmente, um terço do que era em 1950.

Atualmente, pouco mais de 60% da população brasileira é servida por serviços públicos de abastecimento de água. De cada dez sistemas de abastecimento, estima-se que seis distribuem água de qualidade duvidosa, com graves riscos à saúde pública.

Pouco mais de trinta por cento de nossa população urbana é servida por redes coletoras de esgotos e, dos esgotos coletados, menos de vinte por cento são tratados, situação que vem tornando imprestáveis, para quaisquer usos, as águas dos mananciais próximos aos centros urbanos.

Em termos globais, o Brasil é um país bem dotado de recursos hídricos. Estima-se que temos, em nosso território, em torno de 12% da água doce disponível do mundo. No entanto, oitenta por cento desses recursos estão localizados na Amazônia, região que concentra apenas cinco por cento da população nacional. São águas abundantes, mas distantes dos maiores centros populacionais e de produção. Nas demais regiões, notadamente na Nordeste e na Sudeste, já convivemos com escassez de água, escassez esta que pode tornar-se sério limitante ao desenvolvimento econômico e social a que aspiramos.

Para implementar um programa amplo de universalização do abastecimento público de água, certamente teremos dificuldades em encontrar, em boa parte do País, mananciais com água em quantidade e qualidade suficientes para atender à ampliação da demanda de água.

São urgentes, portanto, medidas para evitar – ou pelo menos amenizar – a escassez iminente de água potável. Entre essas medidas estão, obviamente, aquelas voltadas para o estímulo à economia desse precioso líquido pela população consumidora, como a adoção de sistemas e equipamentos componentes das instalações hidráulicas e sanitárias prediais que, comprovadamente, gastam menos água para produzir os mesmos efeitos. Tais práticas já são comuns em países mais desenvolvidos, como na Europa Ocidental, no Japão e em alguns estados norte-americanos.

Por outro lado, recente estudo do Tribunal de Contas da União mostra que 19 regiões metropolitanas no Brasil vivem situação muito delicada quanto à disponibilidade de água potável.

O mercado brasileiro já dispõe de empresas que oferecem produtos e tecnologias voltados para a economia de água nas instalações prediais, por meio de processos e com custos acessíveis. Daí considerarmos plenamente viável esta proposta, notadamente para os empreendimentos imobiliários em fase de projeto e de implantação e para aqueles cujas instalações necessitam de reformas significativas.

O Estado de São Paulo deu, recentemente, um exemplo do que se pode conseguir em termos de economia de água potável, por meio do Programa Estadual de Uso Racional da Água Potável. Dentro desse programa, o Hospital da Clínicas conseguiu redução de 21%, a Universidade de São Paulo de 31%, o Entrepósito CEAGESP 37%, a CETESB 38%, chegando, em algumas escolas estaduais, a mais de 90% de economia de água.

A economia de água tem efeitos que vão além do aumento da eficiência e segurança dos próprios sistemas de abastecimento. Implica a redução do consumo de energia (a maior parte da água é levada até as redes de distribuição por meio de bombas acionadas por motores elétricos) e de produtos químicos utilizados no tratamento da água. Evita ou adia a necessidade de novos investimentos públicos e reduz a pressão sobre o meio ambiente natural, via redução da necessidade de novas captações de água.

Enfim, estamos certos de que a presente proposta, se efetivada, terá um enorme impacto econômico, social e ambiental em nosso País, pelo que contamos com o apoio dos ilustres deputados desta Casa para aperfeiçoá-la e aprová-la.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2002.

Deputado **Antonio Carlos Mendes Thame**

COMISSÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I - RELATÓRIO

Encontra-se para exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame e, apenso a este, o PL 7.345, de 2002, do mesmo autor. As duas propostas, embora apresentem diferenças em detalhes, instituem diretrizes, a serem seguidas pelos Municípios, visando a racionalização do uso da água.

O PL principal introduz em seu art. 1º a obrigatoriedade de substituição gradativa dos equipamentos hidráulicos das edificações de uso coletivo, tanto públicas quanto comerciais, por equipamentos que economizem água, como

torneiras, registros de chuveiros, válvulas de mictórios com fechamento automático; torneiras de usos externo com acionamento restrito; e bacias sanitárias com volume de descarga reduzido. O art. 2º define que essa obrigatoriedade vale para os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes e para todos os Municípios de regiões metropolitanas, independente de sua população.

No art. 3º, o projeto de lei determina que os Municípios inadimplentes com o disposto no art. 1º estarão impedidos de receber transferências voluntárias de recursos da União e dos Estados, bem como obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federativo, nos casos de financiamentos de agências internacionais. Na mesma linha, o art. 4º condiciona a concessão de financiamentos públicos ao cumprimento, pelo Município, das disposições da proposição.

O art. 5º dá competência de suplementação da lei aos Municípios, e o art. 6º estabelece que os conselhos estaduais de recursos hídricos poderão dispensar o cumprimento da lei em questão pelos Municípios sem risco de escassez de água.

Apesar de terem objetivos idênticos, os projetos em análise apresentam algumas diferenças. O PL 7.345, de 2002 estabelece a obrigatoriedade de implantação dos equipamentos em projetos e novas instalações hidráulico-sanitárias, deixando para a regulamentação o prazo para adequação das instalações existentes, enquanto a proposição principal determina a substituição gradativa das atuais instalações a partir da publicação da lei. Além disso, o PL apensado obriga a conformidade dos equipamentos com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, bem como a atender às diretrizes dos programas setoriais de qualidade.

Outro avanço do PL 7.345/02, em relação ao PL principal, diz respeito aos editais para contratação de obras públicas, onde deverão constar a obrigatoriedade do emprego de tecnologias de usos racional e econômico da água.

Quanto ao financiamento das instituições oficiais de crédito aos Municípios, ao contrário da proposição principal, que veda essa concessão àqueles Municípios que não atendam ao disposto na proposição de maneira geral, o PL apensado veda a concessão apenas quando os recursos forem custear a implantação

de obras de uso público que não atendam aos requisitos disposto naquele PL.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, as proposições em análise tratam de um assunto estratégico para o País, pois pretendem tornar obrigatórios dispositivos em instalações hidráulicas de edifícios de uso público, com o intuito de racionalizar o uso da água nas cidades brasileiras com mais de cinquenta mil habitantes, ou que pertençam a uma região metropolitana. O objetivo é fazer com que os edifícios de uso público, doravante construídos, sejam equipados com dispositivos que reduzam o desperdício de água, como o registro de fechamento automático das torneiras e bacias sanitárias com volume de descarga reduzido. O PL apensado prevê, ainda, que o poder público, a partir da aprovação do projeto de lei em comento, regulamente o prazo para adaptação dos edifícios já construídos e, ainda, que nos editais para contratação de obras públicas seja inserida a obrigatoriedade do emprego de tecnologias que possibilitem o uso racional e econômico da água potável.

Entendemos que o assunto trazido pelas proposições é oportuno e de destacado mérito, uma vez que institucionaliza em todo o território nacional a racionalização do uso da água, evitando, nos ambientes públicos, o desperdício desse bem essencial à vida e cada vez mais escasso nas médias e grandes cidades do Brasil.

O consumo de água no planeta aumentou seis vezes entre 1900 e 1995, enquanto a população cresceu menos de três vezes no mesmo período. No Brasil, nos últimos vinte anos, o consumo *per capita* de água dobrou e a expectativa é que dobre novamente nos próximos vinte anos. Por outro lado, a disponibilidade *per capita* de água caiu para um terço, no Brasil, nos últimos cinquenta anos.

O Brasil detém cerca de 12% da água potável existente no planeta, porém, 80% dessa água localiza-se na Região Amazônica, distante dos grandes centros. Esta disparidade geográfica faz com que várias cidades do País já encontrem, atualmente, grande dificuldade para o fornecimento de água de qualidade,

principalmente nas regiões metropolitanas do Sudeste e do Nordeste. Além disso, estima-se que o desperdício de água no Brasil pode chegar a 45% do volume ofertado à população, o dobro da média mundial. Desse total, boa parte é resultante da ineficiência dos equipamentos hidráulicos existentes nos prédios e residências, instalados sem a preocupação de evitar o desperdício.

Diante dessa situação, se queremos contribuir para a preservação dos recursos hídricos do País e garantir um futuro para as novas gerações, parece-nos salutar o estabelecimento de critérios tecnicamente viáveis para a construção e o funcionamento de prédios de uso público, como quer o Autor das proposições, até porque, tais exigências baseiam-se em experiências consagradas em países mais desenvolvidos, como na Europa Ocidental, no Japão e nos Estados Unidos da América.

Não obstante o destacado mérito da questão, lembramos que os incisos I e VIII, do art. 30 da Constituição Federal, estabelecem, respectivamente, que é competência municipal *“legislar sobre assuntos de interesse local”* e *“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*. Com base nesses dispositivos, cabe aos Municípios estabelecer as exigências técnicas a que devem atender as edificações, tanto sob o ponto de vista arquitetônico como de instalações e equipamentos de serviços e segurança. Essas exigências fazem parte dos Códigos de Obras e de Posturas, todos expedidos pelos legislativos municipais e colocados em prática pelas prefeituras municipais.

Portanto, entendemos que não pode a União impor a outro nível de poder, no caso o municipal, o cumprimento de uma norma por ela estabelecida, pois estaria ferindo o “Pacto Federativo” instituído pelo *caput* do art. 18 da Constituição Federal. No entanto, caberá à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa emitir parecer sobre este aspecto da proposição.

Enfim, apesar da semelhança entre os objetivos do projeto principal e do projeto apensado, todos do mesmo Autor, entendemos que a redação do Projeto de Lei nº 7.345, de 2002, está mais clara e mais coesa do que a do Projeto de Lei nº 6.963, de 2002.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão

regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.345, de 2002 e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.963, de 2002.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2003.

Deputado Marcello Siqueira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.963/2002, e aprovou o PL 7345/2002, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcello Siqueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Carmo Lara - Presidente, Terezinha Fernandes e Paulo Gouvêa - Vice-Presidentes, Ary Vanazzi, Claudio Cajado, Devanir Ribeiro, Dr. Evilásio, Durval Orlato, Edison Andrino, João Tota, Pastor Frankembergen, Perpétua Almeida, Reginaldo Lopes, Rogério Silva, Ronivon Santiago, Simplício Mário, Tatico, Walter Feldman, Zezéu Ribeiro, Eduardo Sciarra, Gustavo Fruet, Marcello Siqueira, Marinha Raupp e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputada MARIA DO CARMO LARA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.	ETIQUETA
----	----------

2.	Data
	24/11/2003

3.	proposição
	PL 6963/2.002.

4.	autor
	Deputado ROGÉRIO SILVA

5.	n.º do prontuário
----	-------------------

--

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	---	---

7. página 01/01	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar Artigo 7º .

Art. 7º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, Institui diretriz sobre a obrigatoriedade de implantação de programas de racionalização do uso da água

Diz o autor:

Uma torneira gotejando desperdiça 46 litros de água num período de 24 horas, a mesma quantidade que um ser humano necessita para suprir suas necessidades básicas diárias, segundo a Organização Mundial da Saúde.

Analisando a proposição ora apresentada sugerimos art. 7º no referido projeto e lei, aqui apresentado.

10

PARLAMENTAR

Brasília, 24 de novembro de 2003

Deputado ROGÉRIO SILVA

Parecer Vencedor do Deputado Leonardo Monteiro

O PL em comento intenta tornar como diretriz par o desenvolvimento urbano a obrigação dos municípios em manter programas de racionalização do uso da água. Apensado a este PL temos o de número 7345 de 2002 de mesma autoria, com o mesmo objetivo e com diferenças pontuais. O PL 6963 de 2002, bem como o seu apenso, determinam que devem ser utilizados alguns equipamentos hidráulicos, existentes no mercado, que economizem água nas instalações prediais publicas, logradouros públicos e prédios comerciais. Condiciona aos Municípios, com mais de 50 mil habitantes, o recebimento das transferências voluntárias de recursos da União ou dos Estados, se este estiver em acordo com as exigências do que determina o PL em estudo. Nesta mesma linha o PL condiciona o a concessão de financiamentos públicos ou sob gestão de instituições federais públicas aos municípios que implantaram o programa de racionalização de água, nos moldes apresentado pelo PL. Entre as diferenças das proposições está a questão de tolher as transferências voluntárias no âmbito do estado para os municípios que não cumprirem a lei. Tal medida encontra-se no PL principal, já o

apenso restringe-se as transferências somente da união.

O relator apresentou emenda incorporando o chuveiro elétrico com fechamento automáticos temporizados e o sistema de lavagem de veículos e pisos com hidrojetos acionados com válvulas de corte instantâneo de vazão, no rol dos equipamentos obrigatórios. Em seu voto o Relator aprovou o PL 7345 de 2002 e rejeitou o PL principal.

Com relação a proposição , temos a comentar:

1. O PL entra em seara de competência do Município, conforme estabelecido no artigo 30 da CF. Este dispositivo constitucional determina que a competência do Município abrange legislar sobre os assuntos de interesse local, suplementar a legislação Federal e Estadual, dentro do seu limite constitucional. Ao nosso ver as proposições maculam , também, o artigo 18 da CF, notadamente no que concerne a autonomia administrativa entre os entes federados, senão vejamos:

Os artigos 2º e 7º do PL 7345/02 obrigam ao município que:

Art. 2º É obrigatória a adoção, nos projetos e na implantação de instalações hidráulico-sanitárias de edificações não residenciais de uso público, de sistemas hidráulicos e de dispositivos e equipamentos que possibilitem o controle e a redução do consumo de água pelos seus usuários.

§ 2º As edificações já implantadas ou com alvarás de construção já emitidos até a data de publicação desta Lei deverão adequar suas instalações hidráulico-sanitárias ao disposto no *caput*, em prazos a serem definidos em regulamento.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se aos Municípios com população urbana igual ou superior a cinqüenta mil habitantes e a todos os Municípios componentes de Regiões Metropolitanas, independentemente das respectivas populações.

É relevante salientar que , este vício também foi detectado pelo relator, desta matéria, da Comissão de Desenvolvimento Urbano

O Relator, Deputado Edson Duarte, sustenta em seu relatório que o vício constitucional argüido ao PL não existe por força do inciso XX da artigo 21 da CF 1988 que determina ser de competência da União "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento e transporte urbano". Ocorre que, o § 1º do artigo 24 da CF 1988 limitou esta competência da União da seguinte forma:

"§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

Ora, os artigos 2º, 7º maculam, em demasia ,o disposto do parágrafo 1º do artigo 24 da CF, pois entram em detalhamentos que não coadunam-se com o espírito de uma norma geral. O § 2º do artigo 2º invade a competência municipal de maneira insofismável, pois legisla sobre a emissão de alvarás de construção que é uma ação literalmente de âmbito municipal, o que com a devida vênia é um absurdo. Em que pese que tais aspectos serão

melhor analisados pela CCJC, não há como analisar o mérito desta matéria sem levar em consideração a competência municipal de gestar a sua própria política ambiental, pois neste caso a união deve agir como fomentador da ação, e não como protagonista.

Seguindo esta trilha de imiscuir-se em assuntos estritamente locais, o PL dá detalhamentos, em seu artigo 3º, quanto a compra de bens de consumo hidráulicos sanitários para os serviços públicos, municipais, e privados onde só está faltando fornecer a marca do produto. A Lei de licitações, Lei 8666/93, em seu artigo 3º, traz o balizamento para que não haja direcionamento nas compras públicas, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Seguindo a trilha de dar regras as compras municipais, o PL, em seus artigos 5º e 6º, dá os parâmetros mínimos para o edital de licitação, municipal, para a aquisição de peças e equipamentos destinados à reformas e à manutenção dos edifícios públicos municipais, bem como para os editais para contratação de projetos e obras novas. Quanto a esta intromissão na seara municipal temos a comentar: A Lei de licitações da o regramento para o edital de licitação. A Lei já determina que o edital "seja adequado ao objeto a ser licitado", obedecendo alguns princípios básicos que norteiam as compras públicas, tais como padronização, compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, e condições de manutenção e assistência técnica. Diz o texto da Lei:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

O que se pretende no texto do PL, é alvo de regulamento ou ato administrativo, e não

configurando-se como matéria a ser regulamentada por lei. Tal medida poderá engessar no futuro a aplicação de avanços tecnológicos neste seguimento.

É relevante lembrar que, as mudanças necessárias para que haja uma melhor eficiência ambiental nas compras públicas devem ser feitas na Lei de Licitações, estabelecendo as compras verdes como princípio das compras públicas.

O fato de se ter uma torneira, ou um vaso sanitário com as medidas que o PL determina, não obrigatoriamente irão resultar em economia de água. Pois, como a própria lei de licitações prevê, deve-se ter uma manutenção adequada dos equipamentos, caso contrário irá se ter dois desperdícios o de água e o do erário público. Vale lembrar que o PL tem como patamar básico de aplicação os municípios com 50 mil habitantes. Neste sentido, é relevante considerar que a situação financeira destas unidades da federação são, muitas vezes, paupérrimas faltando recursos, inclusive, para canalização de esgotos, coleta de lixo e distribuição de água tratada. Com efeito, o estabelecimento de restrições de caráter financeiro, contidas no artigo 8º, aos municípios que não cumprirem a lei, é uma medida um tanto quanto injusta. Pois, os repasses que a união faz voluntariamente aos municípios são frutos de convênios de cooperação, é de grande relevância a estas unidades federativas com até 300 mil habitantes. Tal medida criará situações esdrúxulas tais como, por exemplo, a de um município não ter o programa estabelecido na futura Lei e, por conseguinte, não receber recurso de um convênio de educação ambiental com o executivo federal.

A questão principal do PL que é o combate ao desperdício de água deve ser vista com mais amplitude, pois o desperdício de água não ocorre só nas torneiras. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, SNIS, pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, SNSA, do Ministério das Cidades, no ano de 2005 o país perdeu 44,4% da água distribuída pelos prestadores de serviço de abrangência regional em relação à água captada. Essa quantidade de água seria suficiente para abastecer simultaneamente países como a França, a Suíça, a Bélgica e o norte da Itália. Esta perda de água a qual refere-se o estudo chama-se perda física de água, e se dá na fase de adução da água, ou seja durante o processo de captação, tratamento, reservação e distribuição desta água. A perda doméstica de água tratada é infinitamente menor e demanda outras práticas para combater o seu desperdício, natadamente diferenciada da proposta deste PL.

De acordo com estudos técnicos realizados pelo Ministério das Cidades, visando à universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no prazo de 20 anos, a fim de atender a toda a população que hoje não tem acesso aos serviços e absorver o crescimento da população nesse período, seriam necessários investimentos estimados em R\$ 178 bilhões. Isto significa o investimento de 0,45% do Produto Interno Bruto - PIB ao ano, para uma taxa de crescimento projetada do PIB constante de 4% a.a. nesse período. É relevante lembrar que 18,9% dos domicílios brasileiros, em um universo de 48 milhões, não possuem serviço de abastecimento de água tratada. E a maior parte destes domicílios encontram-se em cidades com população igual ou inferior a 50 mil habitantes.

Para que possamos intervir no processo de combate ao desperdício de água tratada, temos que ter uma política nacional de combate ao desperdício de água, nos moldes do Programa Nacional de Conservação de energia Elétrica, Procel, que atue na fomentação

das práticas ambientalmente sustentáveis no uso da água tratada. Aliás, o Procel vem desenvolvendo o PROCEL SANEAR - Programa Nacional de Eficiência Energética no Saneamento Ambiental, que atua de forma conjunta com o Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água - PNCD, do Ministério das Cidades.

O PNCD, instituído em abril de 1997 pelo Governo Federal, tem por objetivo geral promover o uso racional da água de abastecimento público nas cidades brasileiras, em benefício da saúde pública, do saneamento ambiental e da eficiência dos serviços, propiciando a melhor produtividade dos ativos existentes e a postergação de parte dos investimentos para a ampliação dos sistemas. Tem por objetivos específicos definir e implementar um conjunto de ações e instrumentos tecnológicos, normativos, econômicos e institucionais, concorrentes para uma efetiva economia dos volumes de água demandados para consumo nas áreas urbanas.

Em agosto de 2003 foi realizada em Brasília a oficina de Planejamento do PNCD, que consistiu num fórum de especialistas de todo o país, consultores externos, técnicos do Ministério das Cidades e instituições parceiras, para debate sobre as estratégias do Programa e refinamento de seus elementos chave. A oficina levantou metas, qualitativas e quantitativas, de curto, médio e longo prazo, detalhou ações e atividades prioritárias, determinou estratégias de implementação e definiu períodos de realização e agentes envolvidos nas ações. Foram produzidos subsídios para a orientação de atividades e alcance das metas propostas para as principais linhas estratégicas do programa, tais como o conjunto de atividades e estratégias para implementação da terceira fase do PNCD e uma lista de potenciais entidades parceiras por linha estratégica do programa.

Com efeito, o substitutivo ao PL, ora em estudo, não atende tanto aos aspectos formais quanto ao seu objetivo precípuo, qual seja o combate ao desperdício de água.

Devido ao exposto somo contrários ao relatório e a emenda da CMADS ao PL 7345/2002 e ao PL 6963/02, e favoráveis ao PL 7345/02 na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala das Comissões 22 de agosto de 2007

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

Substitutivo ao PL 7345 de 2002

Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício do uso da Água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício do uso da Água, seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º O combate ao Desperdício Quantitativo de Água, compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma, bem como as ações de caráter fiscais e tributários.

Art3º para efeito deste lei considera-se:

- I. Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;
- II. Desperdício Quantitativo de Água - volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;
- III. Utilização de Fontes Alternativas - conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento.
- IV. Águas Servidas - águas utilizadas nas áreas de cozinha, lavanderia, e banheiros excluindo as do sistema de esgoto.

Art. 4º As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem :

- I. a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,
- II. a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Parágrafo único: A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque , para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

- I. rega de jardins e hortas,
- II. lavagem de veículos;
- III. lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- IV. Sistemas de descarga sanitária.

Art.5º são instrumentos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício do uso da Água:

- I. o Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água, PNCDÁ;
- II. o Plano Nacional de Recursos Hídricos;
- III. o Procel Sanear;
- IV. a cobrança pelo uso da água;
- V. a política federal de saneamento básico;
- VI. os contratos e convênios com os entes federados;
- VII. os comitês de bacias hidrográficas.

Art. 6º são objetivos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício do uso da Água:

- I. Promover ações que visem ao uso eficiente da água em sistemas de saneamento ambiental, incluindo os consumidores, segundo uma visão integrada de utilização desses recursos;
- II. Incentivar o uso eficiente dos recursos hídricos, como estratégia de prevenção à escassez de água destinada ao consumo humano ;
- III. Contribuir para a universalização dos serviços de saneamento ambiental, com menores custos para a sociedade e benefícios adicionais nas áreas de saúde e de meio ambiente.
- IV. Incremento do fluxo de recursos financeiros para implementação de projetos de eficiência no uso da água;
- V. Melhoria dos indicadores de desempenho associados ao processamento de água dos prestadores de serviços de saneamento;
- VI. Maior conscientização dos consumidores no que se refere ao uso adequado de da água e à informação de novas tecnologias e seus benefícios.

VII. A integração com as políticas de saúde, meio ambiente, saneamento, recursos hídricos e de desenvolvimento urbano e rural.

Art.7º os entes federativos que aderirem aos programas referidos nos inciso I e II terão preferência nos convênios federais no âmbito desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.963/2002, e aprovou o PL 7345/2002, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

O parecer do Deputado Edson Duarte passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Fábio Souto, Ricardo Tripoli e Antonio Carlos Mendes Thame - Vice-Presidentes, Gervásio Silva, Iran Barbosa, Janete Capiberibe, Juvenil Alves, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Reinaldo Nogueira, Rodovalho, Sarney Filho, Moacir Micheletto, Paulo Teixeira, Rodrigo Rollemberg e Sergio Petecão.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. EDSON DUARTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.963, de 2002, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, propõe tornar obrigatória, como diretriz para o desenvolvimento urbano, o estabelecimento, pelos Municípios, de programas de

racionalização do uso da água para abastecimento público, incluindo a utilização de equipamentos que economizem água nas instalações hidráulicas das edificações de uso coletivo comercial ou público. A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 7.345, de 2002, do mesmo Autor, que trata de idêntica matéria, com diferenças apenas nos níveis de detalhamento.

Com esse objetivo, o projeto considera obrigatório o emprego, nas instalações hidráulicas das edificações de uso coletivo, torneiras, registros de chuveiros e válvulas de mictórios com fechamento automático, torneiras de usos externo com acionamento restrito e bacias sanitárias com volume de descarga reduzido.

Ambos os projetos propõem a obrigatoriedade de substituição gradativa dos componentes das instalações hidráulicas dos edifícios públicos e comerciais de uso coletivo por outros com características técnicas voltadas para a economia de água. A obrigatoriedade abrangerá os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes e a totalidade dos Municípios das regiões metropolitanas.

Estabelecem que os Municípios que não adotarem a diretriz proposta estarão impedidos de receber transferências voluntárias de recursos da União e dos Estados e de obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federativo, para financiamentos de agências internacionais. A adoção da diretriz será, também, condicionante para a obtenção de financiamentos de instituições oficiais de crédito.

Aos Municípios caberá fazer a suplementação da lei, adequando-a às peculiaridades locais. Os conselhos estaduais de recursos hídricos poderão dispensar o cumprimento da lei pelos Municípios em cujos territórios não haja risco de escassez de água.

As diferenças entre os dois projetos de lei são, basicamente:

- o PL nº 6.963/2002 determina a substituição gradativa dos equipamentos dos edifícios existentes a partir da data de publicação da lei, enquanto que o PL nº 7.345/2002 remete para regulamentação o prazo para substituição;

- o PL nº 7.345/2002 obriga a conformidade dos equipamentos com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, bem como

o atendimento das diretrizes de programas oficiais setoriais de qualidade;

- o PL nº 7.345/2002 torna obrigatório que conste nos editais para contratação de obras públicas a exigência do emprego de tecnologias de uso racional e econômico da água.

Os projetos foram apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que aprovou o Projeto de Lei nº 7.345/2002 e rejeitou o Projeto de Lei nº 6.963/2002. Na mesma Comissão, foi apresentada uma emenda, pelo deputado Rogério Silva, estabelecendo cláusula de vigência, a qual foi rejeitada.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos projetos.

II - VOTO

Os Projetos de Lei nº 6.963 e nº 7.345, ambos de 2002, tratam de características técnicas específicas de instalações prediais de água, visando promover a economia de água.

No entanto, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, é competência municipal, entre outras, **legislar sobre assunto de interesse local**, prestar **serviços públicos de interesse local** e promover, no que couber, adequado **ordenamento territorial**, mediante **planejamento**, e **controle do uso**, do **parcelamento** e da **ocupação do solo urbano**.

Cabe, portanto, ao Município estabelecer as regras para utilização do solo urbano e sobre as características técnicas a que devem obedecer as edificações, obedecidas as leis que regulam as relações entre consumidores e prestadores de serviços, a legislação ambiental federal e estadual, os Códigos Civil e Penal, etc. São leis municipais, em geral os “Códigos de Obras” e “Códigos de Posturas”, que estabelecem as características técnicas e as obrigações a que devem atender as edificações para que obtenham, **de órgãos municipais**, alvarás de construção e “cartas de habite-se”. Entre essas obrigações, estão as relativas **às instalações domiciliares de água e esgoto, incluindo as especificações de equipamentos e peças utilizadas nessas instalações**.

No entanto, não se pode negar o mérito da iniciativa, de colocar em pauta a necessidade da adoção de medidas efetivas para racionalizar o uso e economizar a água distribuída por sistemas públicos de abastecimento. O projeto enquadra-se, assim, nas diretrizes gerais para a prestação de serviços públicos de

saneamento básico, mais especificamente do serviço urbano de abastecimento de água potável. Nesse sentido, a iniciativa apoia-se no inciso XX do art. 21 da Constituição, segundo o qual compete à União *“instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”*, competência esta já exercida por meio da recente Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Os cuidados com a utilização da água potável, um bem cada vez mais escasso em nosso mundo, deve, sem nenhuma dúvida, incorporar-se ao cotidiano e à cultura geral de nossa sociedade. Medidas nesse sentido, principalmente em edifícios de uso público, terão não apenas efeitos econômicos, ao evitar ou adiar novos investimentos públicos na ampliação de sistemas de captação e tratamento de água, mas também educativos e de mudança de atitude das pessoa em relação ao uso e à conservação dos recursos naturais.

Não nos resta, portanto, dúvidas quanto ao mérito da iniciativa do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame. No entanto, gostaríamos de ampliar o escopo do projeto, acrescentando ao art. 3º do PL 7.345, de 2002, incisos relativos a chuveiros e sistemas de lavagem de veículos e pisos com jatos a alta pressão. Havendo que optar por um dos projetos, o fazemos pelo PL 7.345/2002, por ser o mesmo mais completo do que a proposição principal.

Isto posto, encaminho voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.345, de 2002, com a emenda que ora apresentamos, e pela rejeição, também quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.963, de 2002, e da emenda a ele oferecida no âmbito da Comissão.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado **Edson Duarte**

EMENDA

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 7.345, de 2002, os seguintes incisos VI e VII a seguinte expressão:

“Art. 3º”

.....
VI – *chuveiros com sistemas de fechamento automático temporizados;*

VII – *sistemas de lavagem de veículos e pisos com*

hidrojetos acionados com válvulas de corte instantâneo de vazão.”

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado **Edson Duarte**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a determinar aos Municípios diretriz para a adoção de programas de racionalização e normas de utilização de equipamentos que economizem água nas edificações.

A proposição prevê a substituição progressiva, em toda edificação, de equipamentos como torneiras para pia, registro para chuveiros, bacias sanitárias e outros. Dispõe que o previsto na lei será obrigatório para os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes e para todos os incluídos em região metropolitana.

Prevê, também, o impedimento à recepção de transferências voluntárias de recursos da União e dos Estados e à obtenção de garantia de outro ente federativo em caso de financiamento por agência internacional.

Prevê, ainda, estar condicionada a concessão de financiamento público ou sob a gestão de instituição federal ao cumprimento do disposto na lei.

Diz, ademais, competir ao Município, no âmbito da respectiva jurisdição, suplementar a lei em atendimento às peculiaridades locais.

Diz, por fim, que os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão dispensar do cumprimento da lei os Municípios que não apresentem risco de escassez de água.

Vem apensado o PL nº 7.345/02, do mesmo autor. Em tudo o apenso é semelhante ao projeto principal, dando maior atenção às edificações não residenciais de uso público (escolas, hotéis, etc.) e indo mais profundamente nos detalhes sobre equipamentos e projetos destinados ao uso da água.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior opinou pela aprovação do projeto apensado e pela rejeição do projeto principal, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcello Siqueira.

Examinados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável, rejeitou-se o projeto principal e aprovou-se o projeto apensado, na forma de substitutivo, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Leonardo Monteiro. O parecer do Deputado Edson Duarte passou a constituir voto em separado.

Vêm, agora, as proposições, a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos regimentais

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigos 22, IV, e 48, *caput*, da Constituição da República). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo, sob o ponto de vista da constitucionalidade, que possa obstar a tramitação da proposta constante dos projetos de lei – principal e apenso – e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Quanto à juridicidade, igualmente entendo que nada há que impeça a adoção dos textos das proposições, visto que estão atendidos os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio.

Bem escritos, os projetos atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração das leis (LC nº 95/1998), considerando que os senões foram corrigidos pelo substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.963/2002, PL nº 7.345/2002 e do Substitutivo da Comissão do Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

O presente Projeto de Lei veio à discussão da Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania e a esse propósito foi realizada uma Audiência Pública na Reunião Ordinária do dia 22 de novembro do corrente ano.

Nessa oportunidade, participaram os seguintes convidados: o Sr. Ernani Miranda - Diretor do Departamento de Planejamento e Regulação, da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - Ministério das Cidades; o Sr. Joselito Oliveira - Especialista Sênior em Infraestrutura, da Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente; o Sr. Cláudio Ritti Itaborahy - Especialista em Recursos Hídricos da Coordenação de Implementação de Projetos Indutores - Agência Nacional de Águas - ANA; o Sr. Marcos Thadeu Abicalil - Especialista Sênior em Água e Saneamento - Banco Mundial; o Sr. Américo Sampaio, da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo; o Sr. Carlos Alberto de Moraes Borges, do Sindicato da Habitação - Secovi - SP; e o Sr. Thiago Ávila - Organizador das Assembléias Populares da Água e Membro do Fórum Alternativo Mundial da Água.

A Audiência enriqueceu o debate sobre a matéria e nos trouxe muitos subsídios, chamando-nos a atenção, ademais, e no que especificamente nos diz respeito sob o ponto de vista da competência regimental, para a necessidade de pequenos aperfeiçoamentos no âmbito da constitucionalidade.

Nesse particular, apresentamos, nesta Complementação de Parecer, três emendas, sendo a primeira para suprimir os arts. 3º, 4º e 5º do PL 6.963/2002 (renumerando-se o art. 6º, que passa a ser o 3º), a segunda para suprimir os arts. 4º a 11 do PL 7.345/2002, apensado, bem como, a terceira, para suprimir o art. 8º do Substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Com isso, intentamos sanar eventuais vícios de iniciativa, em consideração ao art. 61 da Constituição Federal, sobretudo no que diz respeito ao PL 6.963/2002 e o Substitutivo referido, como também afastar eventual descon sideração do princípio federativo (art. 1º c/c os art. 25 e 30), considerando o PL 7.345/2002, apensado, que avança na seara estadual e municipal.

Portanto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL 6.963/2002, com emenda, bem como do PL 7.345/2002, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável, também com uma subemenda.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado RUBENS BUENO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.963, DE 2002

(Apenso o PL 7.345, de 2002)

Institui diretriz sobre a obrigatoriedade de implantação de programas de racionalização do uso da água.

EMENDA

Suprima-se, do PL 6.963/2002, os arts. 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual art. 6º, que passa a ser o art. 3º.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado RUBENS BUENO

PROJETO DE LEI Nº 7.345, DE 2002

Dispõe sobre a instalação de dispositivos em instalações hidráulicas de edifícios não residenciais de uso público, visando ao controle e a redução do consumo de água, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se os arts. 4º a 11 do PL 7.345/2002, renumerando-se o art. 12 que passa a ser o art. 4º.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado RUBENS BUENO

PROJETO DE LEI Nº 6.963, DE 2002

(Apenso o PL 7.345, de 2002)

Institui diretriz sobre a obrigatoriedade de implantação de programas de racionalização do uso da água.

SUBEMENDA

Suprima-se o art. 8º do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, renumerando-se o art. 9º, que passa a ser o art. 8º.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado RUBENS BUENO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.963/2002, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.345/2002, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Elmar Nascimento, Fábio Trad, Herculano Passos, Hildo Rocha, Hugo Motta, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Aliel Machado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Felipe Bornier, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney

Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rodrigo Martins, Rodrigo Pacheco, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.963, DE 2002**

Institui diretriz sobre a obrigatoriedade de implantação de programas de racionalização do uso da água.

Suprima-se, do PL 6.963/2002, os arts. 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual art. 6º, que passa a ser o art. 3º.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.345, DE 2002**

Dispõe sobre a instalação de dispositivos em instalações hidráulicas de edifícios não residenciais de uso público, visando ao controle e a redução do consumo de água, e dá outras providências.

Suprima-se os arts. 4º a 11 do PL 7.345/2002, renumerando-se o art. 12 que passa a ser o art. 4º.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMADS
AO PROJETO DE LEI Nº 6.963, DE 2002**

Institui diretriz sobre a obrigatoriedade de implantação de programas de racionalização do uso da água.

Suprima-se o art. 8º do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, renumerando-se o art. 9º, que passa a ser o art. 8º.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
